



\*C0054234A\*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 421-A, DE 2014**

**(Da Sra. Jandira Feghali e outros)**

Altera a redação da alínea "e", inciso II do art. 34, inciso III do art. 35, parágrafo único do art. 160, inciso IV do art. 167 e acrescenta o art. 216-A da Constituição Federal e os arts. 98 e 99 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para incluir a determinação de aplicação mínima de recursos por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal na preservação do patrimônio cultural brasileiro e na produção e difusão da cultura nacional; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relatora: DEP. ERIKA KOKAY).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **S U M Á R I O**

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1º O art. 34, inciso VII, alínea “e” passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.34.....  
 .....  
 VII - .....  
 .....  
 e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nas ações e serviços públicos de saúde e na preservação do patrimônio cultural brasileiro e na produção e difusão da cultura nacional.”

Art. 2º O art. 35, inciso III, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. ....  
 .....  
 III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal da manutenção e desenvolvimento do ensino, nas ações e serviços públicos de saúde e na preservação do patrimônio cultural brasileiro e na produção e difusão da cultura nacional.”

Art. 3º O inciso II do parágrafo único do art. 160, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 160.....  
 Parágrafo único. ....  
 .....  
 II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º e no art. 216-A.”

Art. 4º O inciso IV do art. 167 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 167. ....  
 IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino, para a preservação do patrimônio cultural brasileiro, a produção e difusão da cultura e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212, 216-A e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;”

Art. 5º É acrescentado o art. 216-A à Constituição Federal, com a seguinte redação:

“Art. 216-A A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços para a preservação do patrimônio cultural brasileiro, a produção e difusão da cultura, recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

- I – no caso da União, o equivalente a, no mínimo, dois por cento da receita resultante de impostos;
- II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o equivalente a um vírgula cinco por cento da receita resultante de impostos mais a receita do Fundo de Participação dos Estados;
- III – no caso dos Municípios, o equivalente a um por cento da receita resultante de impostos mais a receita do Fundo de Participação dos Municípios.

§ 1º Dos recursos a que se refere o inciso I deste artigo, a União destinará vinte por cento aos Estados e ao Distrito Federal, e trinta por cento aos Municípios, desde que os respectivos entes tiverem implementados seus Sistemas de Cultura.

§ 2º Os critérios de rateio dos recursos destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios serão definidos em lei complementar, observada a contrapartida de cada Ente.”

Art. 6º É acrescentado o art. 98 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

"Art. 98 Até o terceiro exercício financeiro após a promulgação desta emenda constitucional, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços para a preservação do patrimônio cultural brasileiro, a produção e difusão da cultura por parte da União serão equivalentes a:

- a) 0,5% do produto da arrecadação dos impostos no primeiro ano de vigência desta emenda constitucional;
- b) 1% do produto da arrecadação dos impostos no segundo ano de vigência desta emenda constitucional;
- c) 1,5% do produto da arrecadação dos impostos no terceiro ano de vigência desta emenda constitucional;

Parágrafo único. Os percentuais fixados para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nos incisos II e III do art. 216-A deverão ser elevados gradualmente até o quinto exercício financeiro após a promulgação desta emenda constitucional, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quarto por ano.”

Art. 7º É acrescentado o art. 99 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

"Art. 99 Até o terceiro exercício financeiro após a promulgação desta emenda constitucional, a destinação dos recursos previstos no § 1º do art. 216-A será equivalente a:

- a) 15% para os Municípios e 10% para os Estados e o Distrito Federal no segundo ano de vigência desta emenda constitucional;

b) 22% para os Municípios e 15,5% para os Estados e o Distrito Federal no terceiro ano de vigência desta emenda constitucional.”

Art. 8º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o § 2º, do art. 216-A, os critérios de rateio dos recursos destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios serão os mesmos aplicáveis aos Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios.

Art. 9º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta de Emenda à Constituição é uma contribuição ao relevante debate sobre a vinculação de recursos para a Cultura. É grande a mobilização do setor pelo maior aporte de recursos para a área e, após anos de debates, chegou ao Plenário da Câmara dos Deputados a PEC 324/2001, a qual se encontra apensada a PEC 150/2003. A esta foi anexada a PEC 310/2004.

A principal propõe vinculação de 6% da receita de impostos em favor da produção, preservação, manutenção e o conhecimento de bens e valores culturais. Já a PEC 150 determina a vinculação de 2% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na preservação do patrimônio cultural brasileiro e na produção e difusão da cultura nacional. Por fim, a PEC 310, de 2004, propõe a aplicação de 2% das receitas tributárias ao financiamento da Política Nacional de Apoio à Cultura.

Na Comissão Especial que analisou as proposições, foi aprovado, em 2009, o parecer do relator pela aprovação, na forma de substitutivo. Este o texto que aguarda votação no Plenário da Câmara dos Deputados.

Nesses quase 5 anos de debates e em defesa de um acordo para que a matéria entre na Ordem do Dia procuramos um acordo entre todos os envolvidos que viabilizasse essa conquista. Diante das dificuldades encontradas em avançar junto ao Governo, nos moldes do substitutivo, um texto alternativo foi elaborado. Seria a única possibilidade de concretizar a vinculação. Ocorre que, regimentalmente, foi esgotado o prazo para emendas.

Para ultrapassar este obstáculo, trazemos a presente Proposta de Emenda à Constituição. Nela também propomos a vinculação de 2%, mas a ser implementada de forma progressiva. Mesmo a vinculação para Estados e Municípios se daria

paulatinamente. Este o principal objetivo da presente proposta. Garantir a vinculação, mas fazê-la de tal forma que não impeça a aprovação de matéria tão relevante para a valorização de nossa produção cultural.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2014.

**Jandira Feghali**  
Deputada Federal PCdoB/RJ



## CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(54ª Legislatura 2011-2015)

Página: 1 de 5

**Proposição:** PEC 0421/2014

**Autor da Proposição:** JANDIRA FEGHALI E OUTROS

**Data de Apresentação:** 16/07/2014

**Ementa:** Altera a redação da alínea "e", inciso II do art. 34, inciso III do art. 35, parágrafo único do art. 160, inciso IV do art. 167 e acrescenta o art. 216-A da Constituição Federal e os arts. 98 e 99 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para incluir a determinação de aplicação mínima de recursos por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal na preservação do patrimônio cultural brasileiro e na produção e difusão da cultura nacional.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	173
Não Conferem	002
Fora do Exercício	000
Repetidas	048
Illegíveis	000
Retiradas	000
Total	223

### Confirmadas

1	ABELARDO CAMARINHA	PSB	SP
2	ADEMIR CAMILO	PROS	MG
3	AFONSO FLORENCE	PT	BA
4	ALESSANDRO MOLON	PT	RJ
5	ALEX CANZIANI	PTB	PR
6	ALEXANDRE ROSO	PSB	RS
7	ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
8	ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
9	AMAURO TEIXEIRA	PT	BA
10	ANDRÉ DE PAULA	PSD	PE
11	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
12	ANDRE MOURA	PSC	SE
13	ANDREIA ZITO	PSDB	RJ
14	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
15	ANSELMO DE JESUS	PT	RO
16	ANTÔNIO ANDRADE	PMDB	MG
17	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
18	ARMANDO VERGÍLIO	SD	GO
19	ARNALDO JARDIM	PPS	SP
20	ARNALDO JORDY	PPS	PA

21	ASSIS DO COUTO	PT	PR
22	ASSIS MELO	PCdoB	RS
23	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
24	BETINHO ROSADO	PP	RN
25	BETO ALBUQUERQUE	PSB	RS
26	CARLOS EDUARDO CADOCA	PCdoB	PE
27	CARLOS MELLES	DEM	MG
28	CELSO MALDANER	PMDB	SC
29	CHICO ALENCAR	PSOL	RJ
30	CHICO LOPES	PCdoB	CE
31	CLEBER VERDE	PRB	MA
32	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
33	DANILO CABRAL	PSB	PE
34	DANILO FORTE	PMDB	CE
35	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
36	DELEGADO PROTÓGENES	PCdoB	SP
37	DEVANIR RIBEIRO	PT	SP
38	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
39	DOMINGOS DUTRA	SD	MA
40	DR. JORGE SILVA	PROS	ES
41	DR. PAULO CÉSAR	PR	RJ
42	DUDIMAR PAXIUBA	PROS	PA
43	EDINHO BEZ	PMDB	SC
44	EDSON EZEQUIEL	PMDB	RJ
45	EDSON SANTOS	PT	RJ
46	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
47	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
48	EFRAIM FILHO	DEM	PB
49	ELCIONE BARBALHO	PMDB	PA
50	ELIENE LIMA	PSD	MT
51	ERIKA KOKAY	PT	DF
52	ESPERIDIÃO AMIN	PP	SC
53	EVANDRO MILHOMEN	PCdoB	AP
54	FÁBIO TRAD	PMDB	MS
55	FELIPE BORNIER	PSD	RJ
56	FELIPE MAIA	DEM	RN
57	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
58	FERNANDO FERRO	PT	PE
59	FERNANDO FRANCISCHINI	SD	PR
60	FRANCISCO CHAGAS	PT	SP
61	GERALDO RESENDE	PMDB	MS
62	GERALDO SIMÕES	PT	BA
63	GERALDO THADEU	PSD	MG
64	GIVALDO CARIMBÃO	PROS	AL
65	GLAUBER BRAGA	PSB	RJ
66	GUILHERME CAMPOS	PSD	SP
67	GUSTAVO PETTA	PCdoB	SP
68	HUGO MOTTA	PMDB	PB
69	IARA BERNARDI	PT	SP

70	IVAN VALENTE	PSOL	SP
71	JAIME MARTINS	PSD	MG
72	JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ
73	JANETE ROCHA PIETÁ	PT	SP
74	JAQUELINE RORIZ	PMN	DF
75	JEAN WYLLYS	PSOL	RJ
76	JESUS RODRIGUES	PT	PI
77	JÔ MORAES	PCdoB	MG
78	JOÃO ANANIAS	PCdoB	CE
79	JOÃO ARRUDA	PMDB	PR
80	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
81	JOÃO PAULO LIMA	PT	PE
82	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
83	JORGINHO MELLO	PR	SC
84	JOSÉ CARLOS VIEIRA	PSD	SC
85	JOSÉ CHAVES	PTB	PE
86	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
87	JOSIAS GOMES	PT	BA
88	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
89	KEIKO OTA	PSB	SP
90	LAERCIO OLIVEIRA	SD	SE
91	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
92	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
93	LILIAM SÁ	PROS	RJ
94	LINCOLN PORTELA	PR	MG
95	LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE
96	LUIZ COUTO	PT	PB
97	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
98	LUIZ FERNANDO MACHADO	PSDB	SP
99	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
100	LUIZA ERUNDINA	PSB	SP
101	MANATO	SD	ES
102	MANDETTA	DEM	MS
103	MANUEL ROSA NECA	PR	RJ
104	MANUELA D'ÁVILA	PCdoB	RS
105	MARCELO AGUIAR	DEM	SP
106	MÁRCIO FRANÇA	PSB	SP
107	MARCIO JUNQUEIRA	PROS	RR
108	MARCO MAIA	PT	RS
109	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
110	MARCOS MONTES	PSD	MG
111	MARCUS PESTANA	PSDB	MG
112	MARIA DO ROSÁRIO	PT	RS
113	MAURO BENEVIDES	PMDB	CE
114	MILTON MONTI	PR	SP
115	MIRIQUINHO BATISTA	PT	PA
116	MIRO TEIXEIRA	PROS	RJ
117	MOREIRA MENDES	PSD	RO
118	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP

119	NELSON MEURER	PP	PR
120	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
121	NEWTON CARDOSO	PMDB	MG
122	NEWTON LIMA	PT	SP
123	NILMÁRIO MIRANDA	PT	MG
124	ONOFRE SANTO AGOSTINI	PSD	SC
125	OSMAR JÚNIOR	PCdoB	PI
126	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
127	OTONIEL LIMA	PRB	SP
128	PADRE JOÃO	PT	MG
129	PAUDERNEY AVELINO	DEM	AM
130	PAULÃO	PT	AL
131	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
132	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
133	PAULO FOLETTI	PSB	ES
134	PAULO RUBEM SANTIAGO	PDT	PE
135	PAULO TEIXEIRA	PT	SP
136	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
137	PEDRO FERNANDES	PTB	MA
138	PEDRO PAULO	PMDB	RJ
139	PENNA	PV	SP
140	PERPÉTUA ALMEIDA	PCdoB	AC
141	POLICARPO	PT	DF
142	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
143	RAUL HENRY	PMDB	PE
144	RENATO MOLLING	PP	RS
145	ROBERTO SANTIAGO	PSD	SP
146	RODRIGO BETHLEM	PMDB	RJ
147	RONALDO FONSECA	PROS	DF
148	ROSANE FERREIRA	PV	PR
149	ROSINHA DA ADEFAL	PTdoB	AL
150	RUBENS BUENO	PPS	PR
151	RUBENS OTONI	PT	GO
152	SANDRO MABEL	PMDB	GO
153	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
154	SARNEY FILHO	PV	MA
155	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
156	SIBÁ MACHADO	PT	AC
157	SIMÃO SESSIM	PP	RJ
158	SIMPLÍCIO ARAÚJO	SD	MA
159	STEPAN NERCESSIAN	PPS	RJ
160	TIRIRICA	PR	SP
161	VALDIVINO DE OLIVEIRA	PSDB	GO
162	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
163	VANDERLEI SIRAQUE	PT	SP
164	VICENTE CANDIDO	PT	SP
165	VIEIRA DA CUNHA	PDT	RS
166	VILSON COVATTI	PP	RS
167	VITOR PAULO	PRB	RJ

168 WALDENOR PEREIRA	PT	BA
169 WELITON PRADO	PT	MG
170 WILLIAM DIB	PSDB	SP
171 ZÉ GERALDO	PT	PA
172 ZÉ SILVA	SD	MG
173 ZOINHO	PR	RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
 DA  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 1988**

**TÍTULO III  
 DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO VI  
 DA INTERVENÇÃO**

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

- I - manter a integridade nacional;
- II - repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;
- III - por termo a grave comprometimento da ordem pública;
- IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;
- V - reorganizar as finanças da unidade da Federação que:
  - a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;
  - b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição dentro dos prazos estabelecidos em lei;
  - VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;
  - VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:
    - a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;
    - b) direitos da pessoa humana;
    - c) autonomia municipal;
    - d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.
    - e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000*)

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

- I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;
- II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;
- III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000*)

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

I - no caso do art. 34, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

II - no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

IV - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 4º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

## CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (*Caput do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públícos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001*)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

---

## TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

### CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

---

#### Seção VI Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

III - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007*)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras

de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007](#))

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004](#))

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionar a entrega de recursos: ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00](#))

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

Art. 162. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo único. Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município; os dos Estados, por Município.

## CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

### Seção I Normas Gerais

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

I - finanças públicas;

II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo poder público;

III - concessão de garantias pelas entidades públicas;

IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;

V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)

VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.

Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

§ 1º É vedado ao banco central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.

§ 2º O banco central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do poder público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

### Seção II Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro

subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º E permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158, 159, I, a e b, e II, para prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

### CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

#### Seção II Da Saúde

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I – no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º;

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I – os percentuais de que trata o § 2º;

II – os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

III – as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;

IV – as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006](#))

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006](#)) e ([Parágrafo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010](#))

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006](#))

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

---

### CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

---

#### Seção II Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II - produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV - democratização do acesso aos bens de cultura;
- V - valorização da diversidade étnica e regional. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)*

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

I - diversidade das expressões culturais;

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII - transversalidade das políticas culturais;

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX - transparência e compartilhamento das informações;

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação:

I - órgãos gestores da cultura;

II - conselhos de política cultural;

III - conferências de cultura;

IV - comissões intergestores;

V - planos de cultura;

VI - sistemas de financiamento à cultura;

VII - sistemas de informações e indicadores culturais;

VIII - programas de formação na área da cultura; e

IX - sistemas setoriais de cultura.

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias. (*Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012*)

---

## ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

---

Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo:

I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou

II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento.

§ 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será:

I - para os Estados e para o Distrito Federal:

a) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, além do Distrito Federal, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) do total da receita corrente líquida;

b) de, no mínimo, 2% (dois por cento), para os Estados das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;

II - para Municípios:

a) de, no mínimo, 1% (um por cento), para Municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;

b) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para Municípios das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações

direta e indireta corresponder a mais de 35 % (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida.

§ 3º Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata este artigo, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo mês de referência e os 11 (onze) meses anteriores, excluídas as duplicidades, e deduzidas:

I - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

II - nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 4º As contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º serão administradas pelo Tribunal de Justiça local, para pagamento de precatórios expedidos pelos tribunais.

§ 5º Os recursos depositados nas contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo não poderão retornar para Estados, Distrito Federal e Municípios devedores.

§ 6º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências definidas no § 1º, para os requisitórios do mesmo ano e no § 2º do art. 100, para requisitórios de todos os anos.

§ 7º Nos casos em que não se possa estabelecer a precedência cronológica entre 2 (dois) precatórios, pagar-se-á primeiramente o precatório de menor valor.

§ 8º A aplicação dos recursos restantes dependerá de opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ato do Poder Executivo, obedecendo à seguinte forma, que poderá ser aplicada isoladamente ou simultaneamente:

I - destinados ao pagamento dos precatórios por meio do leilão;

II - destinados a pagamento a vista de precatórios não quitados na forma do § 6º e do inciso I, em ordem única e crescente de valor por precatório;

III - destinados a pagamento por acordo direto com os credores, na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora, que poderá prever criação e forma de funcionamento de câmara de conciliação.

§ 9º Os leilões de que trata o inciso I do § 8º deste artigo:

I - serão realizados por meio de sistema eletrônico administrado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Banco Central do Brasil;

II - admitirão a habilitação de precatórios, ou parcela de cada precatório indicada pelo seu detentor, em relação aos quais não esteja pendente, no âmbito do Poder Judiciário, recurso ou impugnação de qualquer natureza, permitida por iniciativa do Poder Executivo a compensação com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra devedor originário pela Fazenda Pública devedora até a data da expedição do precatório, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos da legislação, ou que já tenham sido objeto de abatimento nos termos do § 9º do art. 100 da Constituição Federal;

III - ocorrerão por meio de oferta pública a todos os credores habilitados pelo respectivo ente federativo devedor;

IV - considerarão automaticamente habilitado o credor que satisfaça o que consta no inciso II;

V - serão realizados tantas vezes quanto necessário em função do valor disponível;

VI - a competição por parcela do valor total ocorrerá a critério do credor, com deságio sobre o valor desta;

VII - ocorrerão na modalidade deságio, associado ao maior volume ofertado cumulado ou não com o maior percentual de deságio, pelo maior percentual de deságio, podendo ser fixado valor máximo por credor, ou por outro critério a ser definido em edital;

VIII - o mecanismo de formação de preço constará nos editais publicados para cada leilão;

IX - a quitação parcial dos precatórios será homologada pelo respectivo Tribunal que o expediu.

§ 10. No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º deste artigo:

I - haverá o sequestro de quantia nas contas de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ordem do Presidente do Tribunal referido no § 4º, até o limite do valor não liberado;

II - constituir-se-á, alternativamente, por ordem do Presidente do Tribunal requerido, em favor dos credores de precatórios, contra Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, direito líquido e certo, autoaplicável e independentemente de regulamentação, à compensação automática com débitos líquidos lançados por esta contra aqueles, e, havendo saldo em favor do credor, o valor terá automaticamente poder liberatório do pagamento de tributos de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, até onde se compensarem;

III - o chefe do Poder Executivo responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;

IV - enquanto perdurar a omissão, a entidade devedora:

- a) não poderá contrair empréstimo externo ou interno;
- b) ficará impedida de receber transferências voluntárias;

V - a União reterá os repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, e os depositará nas contas especiais referidas no § 1º, devendo sua utilização obedecer ao que prescreve o § 5º, ambos deste artigo.

§ 11. No caso de precatórios relativos a diversos credores, em litisconsórcio, admite-se o desmembramento do valor, realizado pelo Tribunal de origem do precatório, por credor, e, por este, a habilitação do valor total a que tem direito, não se aplicando, neste caso, a regra do § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

§ 12. Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, será considerado, para os fins referidos, em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de:

I - 40 (quarenta) salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal;

II - 30 (trinta) salários mínimos para Municípios.

§ 13. Enquanto Estados, Distrito Federal e Municípios devedores estiverem realizando pagamentos de precatórios pelo regime especial, não poderão sofrer sequestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e o § 2º deste artigo.

§ 14. O regime especial de pagamento de precatório previsto no inciso I do § 1º vigorará enquanto o valor dos precatórios devidos for superior ao valor dos recursos vinculados, nos termos do § 2º, ambos deste artigo, ou pelo prazo fixo de até 15 (quinze) anos, no caso da opção prevista no inciso II do § 1º.

§ 15. Os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais.

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 421, DE 2014

*Altera a redação da alínea “e”, inciso II do art. 34, inciso III do art. 35, parágrafo único do art. 160, inciso IV do art. 167 e acrescenta o art. 216-A da Constituição Federal e os arts. 98 e 99 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para incluir a determinação de aplicação mínima de recursos por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal na preservação do patrimônio cultural brasileiro e na produção e difusão da cultura nacional.*

Autores: Deputada Jandira Feghali e outros

Relator: Deputado Rubens Pereira Júnior

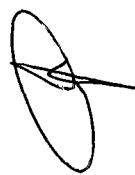
#### I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição sob exame, de iniciativa da Deputada Jandira Feghali e outros, propõe uma série de alterações no Texto Constitucional, com o fim de instituir a obrigatoriedade da aplicação, pelos poderes públicos, de determinados percentuais mínimos da receita federal, estadual, distrital e municipal na preservação do patrimônio cultural brasileiro e na produção e difusão da cultura nacional.

De acordo com o previsto no art. 216-A, a ser acrescentado ao corpo de regras permanentes da Constituição, deverão ser aplicados, anualmente, em ações e serviços relacionados à cultura, no caso da União, o equivalente a no mínimo dois por cento da receita resultante de impostos; no caso dos Estados e do Distrito Federal, 1,5% da receita “resultante de impostos mais a receita do Fundo de Participação dos Estados”; 2 e, no caso dos Municípios, “o equivalente a um por cento da receita resultante de impostos mais a receita do Fundo de Participação dos Municípios.”

O § 1º do artigo prevê que, dos recursos a serem aplicados pela União, 20% sejam destinados aos Estados e ao Distrito Federal e 30% aos Municípios que tiverem implementado seus respectivos “Sistemas de Cultura”. O critério de rateio dos recursos entre esses entes federativos, segundo o § 2º do mesmo artigo, deverão ser definidos em lei complementar, “observada a contrapartida de cada Ente”.

A proposta contém, ainda, três disposições de natureza transitória. A primeira delas, inserida num art. 98 a ser incorporado ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), fixa, primeiramente, os percentuais mínimos



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 421, DE 2014

*Altera a redação da alínea "e", inciso II do art. 34, inciso III do art. 3b, parágrafo único do art. 160, inciso IV do art. 167 e acrescência o art. 216-A da Constituição Federal e os arts. 98 e 99 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para incluir a determinação de aplicação mínima de recursos por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal na preservação do patrimônio cultural brasileiro e na produção e difusão da cultura nacional*

Autores: Deputada Jandira Feghali e outros

Relator: Deputado Rubens Pereira Júnior

#### I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição sob exame, de iniciativa da Deputada Jandira Feghali e outros, propõe uma série de alterações no Texto Constitucional, com o fim de instituir a obrigatoriedade da aplicação, pelos poderes públicos, de determinados percentuais mínimos da receita federal, estadual, distrital e municipal na preservação do patrimônio cultural brasileiro e na produção e difusão da cultura nacional.

De acordo com o previsto no art. 216-A, a ser acrescentado ao corpo de regras permanentes da Constituição, deverão ser aplicados, anualmente, em ações e serviços relacionados à cultura, no caso da União, o equivalente a no mínimo dois por cento da receita resultante de impostos; no caso dos Estados e do Distrito Federal, 1,5% da receita "resultante de impostos mais a receita do Fundo de Participação dos Estados"; 2 e, no caso dos Municípios, "o equivalente a um por cento da receita resultante de impostos mais a receita do Fundo de Participação dos Municípios."

O § 1º do artigo prevê que, dos recursos a serem aplicados pela União, 20% sejam destinados aos Estados e ao Distrito Federal e 30% aos Municípios que tiverem implementado seus respectivos "Sistemas de Cultura". O critério de rateio dos recursos entre esses entes federativos, segundo o § 2º do mesmo artigo, deverão ser definidos em lei complementar, "observada a contrapartida de cada Ente".

A proposta contém, ainda, três disposições de natureza transitória. A primeira delas, inserida num art. 98 a ser incorporado ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), fixa, primeiramente, os percentuais mínimos

de receita da União a serem aplicados em cultura nos três primeiros anos que se seguirem à promulgação da emenda constitucional (0,5, 1 e 1,5%). Já seu parágrafo único dispõe que “os percentuais fixados para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nos incisos II e III do art. 216-A deverão ser elevados gradualmente até o quinto exercício financeiro após a promulgação desta emenda constitucional, deduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quarto por ano”.

Um segundo artigo de natureza transitória, a ser também aditado ao ADCT, fixa em valores inferiores aos previsto na regra de caráter permanente do § 1º do art. 216-A os percentuais de recursos da União que serão destinados aos Estados e Municípios no segundo e no terceiro ano de vigência da emenda constitucional. Por fim, a proposta dispõe que, até a entrada em vigor da lei complementar referida no art. 216-A, §2º, os critérios de rateio de recursos destinados a Estados, Distrito Federal e Municípios sejam os mesmos aplicáveis aos Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios.

Na justificação apresentada, explicam os autores, em síntese, que a proposta seria um texto alternativo ao de outras três PECs de fins assemelhados já em tramitação na Câmara dos Deputados há mais tempo, texto esse elaborado após anos de debates daquelas propostas com todos os setores sociais interessados. Ele traria avanço importante relativamente às anteriores, por contemplar normas de implementação gradual, que sofreriam menos resistência por parte do Executivo.

A proposta vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame quanto à admissibilidade, nos termos regimentais.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposta de emenda à Constituição em análise atende aos requisitos constitucionais do art. 60, § 4º, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verificam, também, conflitos de conteúdo entre o pretendido pela proposta e os demais princípios e regras fundamentais que compõem os alicerces da Constituição vigente. Observa-se que a matéria tratada na proposição não foi objeto de nenhuma outra rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não ocorrendo, portanto, o impedimento para a continuidade do trâmite mencionado no art. 60, § 5º, do texto constitucional.



CD 150716986593\*

O quorum de apoioamento para a iniciativa foi atendido, contando a proposta com a subscrição de mais de um terço do total de membros da Casa, conforme conferido pelo órgão competente e registrado às fls. 5 do presente processo. Quanto à técnica legislativa e à redação empregadas, contudo, não há como deixar de notar alguns problemas formais que deveriam ser objeto de correção já no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, facilitando o exame da matéria, na fase seguinte, sem comprometer seu mérito.

A começar da reidentificação do novo artigo a ser acrescido ao texto permanente da Constituição, uma vez que um “216-A” já se encontra em vigor e a PEC em foco, seguramente, não pretendeu substituí-lo pelo ali proposto. Observa-se também certa inadequação do uso de numerais, de termos e ainda alguma ambiguidade de sentido na redação dos incisos do mencionado novo artigo, que deve ser aperfeiçoada tecnicamente em nome da clareza e da precisão.

Nota-se, finalmente, o emprego de técnica legislativa pouco recomendada na proposição de novos artigos a serem inseridos no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, artigos esses que devem constar de disposições autônomas integrantes da própria emenda constitucional. Os ajustes formais aqui mencionados, no entanto, encontram óbice para solução nesta Comissão, uma vez que o parecer deve se ater à questão da admissibilidade.

Esses e outros problemas de mérito eventualmente existentes, contudo, não afetam o conjunto da proposta nem comprometem sua admissibilidade a juízo deste relator. Tudo isso posto, concluímos o voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 421, de 2014.

Sala da Comissão, em 10 de Abril de 2015.



Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator

Erika Kokay

Erika Kokay  
(Relatora Substituta)



### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 421/2014, nos termos do Parecer da Relatora Substituta, Deputada Erika Kokay.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro - Vice-Presidente, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Bacelar, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Décio Lima, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Giovani Cherini, Jorginho Mello, José Fogaça, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marcos Rogério, Padre João, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Ronaldo Fonseca, Sergio Souza, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Alexandre Leite, Carlos Marun, Delegado Waldir, Erika Kokay, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, Laerte Bessa, Leonardo Picciani, Lincoln Portela, Marcio Alvino, Max Filho, Odelmo Leão, Paulo Freire, Professor Victório Galli, Reginaldo Lopes, Rubens Otoni, Soraya Santos, Valtenir Pereira e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**